



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO**

COMUNICAÇÃO INTERNA

**DO: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 003/2025.

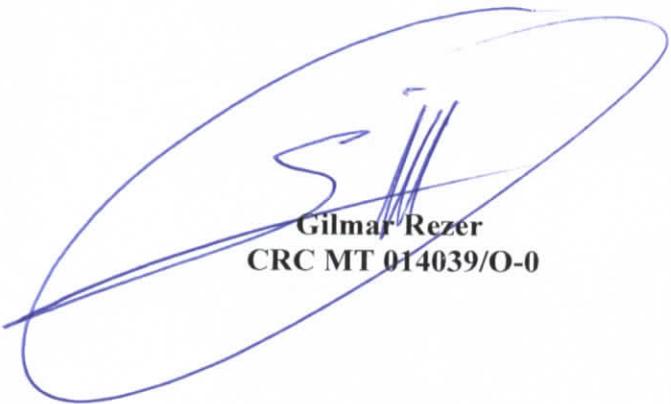
**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS EM FORNECER
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL
ATENDENDO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -
PNAE.**

SETOR DE CONTABILIDADE

Confirmando a existência de suficiente dotação orçamentária na rubrica a seguir especificada, para fins de licitação.

Número	Dotação Orçamentária
161	12.361.0013.339030.07 – 2022 – Distribuição de Merenda Escolar
209	12.365.0015.339030.07 – 2028 – Merenda Escolar da Educ. Infantil

Castanheira-MT., 23 de Abril de 2025.


Gilmar Rezer
CRC MT 014039/O-0

PREF. MUNICIPAL.
FLS. 33
Rub. 1



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 37/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2025/LIC

CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 10/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS EM FORNECER GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATENDENDO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHEIRA/MT.

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de dispensa de licitação, se valendo do procedimento de “Chamada Pública”, para a “credenciamento de interessados em fornecer gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, atendendo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para a Secretaria Municipal de Educação de Castanheira/MT”.

Analisando os autos, verifico que neste constam os documentos que precedem a abertura do procedimento.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Pressupostos e fatores limitantes

De prêmio, convém registrar que o exame realizado neste parecer se restringe em verificar, com base nos documentos apresentados, se é possível utilizar-se do procedimento de chamada pública para o objeto acima mencionado.

PREF. MUNIC
FLS. 60
Rub. 1

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000 - Fone: (66) 3581-1166

CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: procuradoriacastanheira@gmail.com

Parecer jurídico nº 37/2025 – Inexigibilidade 10/2025 - Página 1 de 4



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Não serão objetos de análise quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Reforça-se que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos em questão, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, a razão da escolha, o preço, a necessidade da dispensa e inviabilidade de um processo licitatório, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Necessário este esclarecimento uma vez que o parecer jurídico, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Feito esses esclarecimentos passemos à análise solicitada.

2.2 Da dispensa - chamada pública

Desnecessário se aprofundar a respeito da obrigatoriedade, salvo as exceções previstas na legislação, da Administração efetuar suas aquisições/contratações através de prévio processo licitatório, por isso, passemos direto à análise do caso apresentado.

A priori os casos em que se admite a dispensa por inexigibilidade se encontram elencados na Lei nº 14133/21, mais especificamente no Art. 74, que em seu inciso IV, admite a dispensa do procedimento regular licitatório em aquisição de produtos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

No caso em questão a dispensa é requerida com base na Lei nº 11.947/2009, mais precisamente no Artigo 14, §1º, vejamos:



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Lei 11.947/2009 - Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Veja-se que o dispositivo permite a dispensa, desde que observados alguns requisitos – preço compatível com o mercado, observância do disposto no Art. 37 da Constituição Federal e atendimento às exigências de controle de qualidade.

De outra banda, a Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, ratificou a possibilidade de dispensa prevista no Art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009 e definiu a modalidade a ser utilizada quando a Administração optar pela dispensa. Vejamos:

Resolução FNDE nº 06/2020 - Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

(...)

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000 - Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: procuradoriacastanheira@gmail.com

Parecer jurídico nº 37/2025 – Inexigibilidade 10/2025 - Página 3 de 4

PREF. MUNI
FLS. 62
Rub. _____



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

A Resolução citada é cristalina ao autorizar a substituição do procedimento licitatório pela chamada pública, inclusive trazendo os termos a serem seguidos, deixando claro, no entanto, que se trata de procedimento específico para “aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE e provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Convém ressaltar que a chamada pública deve obedecer às demais orientações e requisitos expressos na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, bem como, no que for pertinente, os ditames da Lei de licitações vigente.

Verifico que até o atual estágio do procedimento tem-se observado o ditado pela Resolução e pelas Leis aplicáveis, em especial, o edital, que foi redigido observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contendo expresso as exigências básicas das normas citadas, inclusive nos anexos, e pode tranquilamente ser adotado para o processo.

Anoto, ainda, que a minuta do contrato administrativo acostado ao processo contém todas as cláusulas exigidas, podendo também ser adotado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que é perfeitamente possível dispensar a licitação para o objeto em questão e que o procedimento que se pretende adotar – chamada pública - é o mais adequado para o intento, ao que, não vejo óbice em se prosseguir com o processo da forma como foi apresentado.

É o parecer, que submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Castanheira/MT, 05 de maio de 2025.

Elton Rauber

Elton Antonio Rauber
OAB/MT nº 19.692/O

Assessor Jurídico / Portaria nº 001/2025
Poder Executivo – Castanheira/MT

PREF. MUNIC.
FLS. 63
Rub. 1

GESTÃO: 2025/2028